



**PARECER N°** 1254/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.006531/2018-99  
**INTERESSADO:** TOTAL LINHAS AÉREAS

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Autos de Infração:** AI n°. 003449/2018 (SEI! 1504333).

**Data da Lavratura:** 06/02/2018.

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 667759192

**Infrações:** *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.*

**Enquadramentos:** alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014.

**Relator:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD sob o n° 00065.006531/2018-99, instaurado em face da empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ n° 32.068.363/0001-55, para apuração de condutas infracionais, conforme descrito nos correspondentes Autos de Infração, abaixo, *in verbis*:

**AI n°. 003449/2018** (SEI! 1504333):

**CÓDIGO DA EMENTA:** 03.0007565.0085

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

**HISTÓRICO:**

Durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 25/06/2015, foi verificada a seguinte não conformidade relacionada à aeronave PR-TTH, presente no FOP 109 n° 206/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.086654/2015-52), com o seguinte texto:

"O registro do item 02 da página n° 111379 do livro de bordo da aeronave PR-TTH informa no campo "FLIGHT REPORTS" "BUG DO FDAU NÃO ESTÁ MARCANDO CORRETAMENTE NO MOTOR #1 QUANDO A POSIÇÃO DO AC NO ADC SW ESTA NO ADC 1 (FICA EM 20% DE TORQUE)" e no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" para o encerramento do reporte consta a informação "EFETUADO RERACK SIST DO DADC TESTES OK ACC AMM JIC 34-13-82 OPT 10000 O .S 00501311-001/0023", no entanto, a JIC 34-13-82 OPT 10000 citada no registro não existe no AMM aplicável à aeronave PR-TTH. Portanto, não foi demonstrado que a ação de manutenção executada foi respaldada em dados técnicos aceitáveis. Adicionalmente, não foi demonstrado que a ação de ?rerack? era a ação de manutenção que deveria ser realizada para o encerramento da pane, visto que não foi demonstrado que a mesma estava prevista no manual de manutenção da aeronave."

A não conformidade foi emitida com prazo de resposta até dia 30/07/2015.

A empresa enviou resposta em 30/07/2015 pelo FOP 123 n° TLA 0701/15 (00065.102622/2015-10), apresentando a seguinte argumentação:

"Causa raiz: Falta de registro de dados técnicos aceitáveis. Ação corretiva:

- Efetuado teste operacional do sistema de "ADC Switching", da aeronave PR-TTH,

conforme Ordem de Serviço 00618348-001 item 0049 e AMM JIC 34-10-00 OPT 10020.

- Efetuado teste operacional do sistema de "DADC" (Digital Air Data Computer) da aeronave PR-TTH, conforme Ordem de Serviço 00618348-001 item 0050 e AMM JIC 34-10-00 OPT 10000.

Solução da Não-Conformidade: Foram orientados os inspetores e supervisores de manutenção para maior atenção nas referências de cumprimento registradas nos documentos e cumprimento do MGM."

Considerando que o registro no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 02 da página nº 111379 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTH, efetuado no dia 27/03/2015, no Aeroporto Internacional de Manaus (SBEG), descrevendo o texto "EFETUADO RERACK SIST DO DADC TESTES OK ACC AMM JIC 34-13-82 OPT 10000 O .S 00501311-001/0023", registra ação de manutenção utilizando referência a dado técnico inexistente ("JIC 34-13-82 OPT 10000"), a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com seção 43.9(a) do RBAC 43, em desacordo com o item 121.363(a)(2) do RBAC 121, em desacordo com o item 121.709(b) do RBAC 121, e em desacordo com o item 3(C)(1) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.

#### CAPITULAÇÃO:

Alinea (e) do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 9(a) do(a) RBAC 43 de 05/12/2014.

#### DADOS COMPLEMENTARES:

Marcas da Aeronave: PRTTH - Data da Constatação: 25/06/2015 - Data da Ocorrência: 27/03/2015 - Local da Ocorrência: SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus.

Atividade de Manutenção: Item 02 da página nº 111379 do MFTL

O presente processo é instruído pelo Relatório de Fiscalização SEI nº. 1504133, datado de 06/02/2018 e elaborado pela Unidade GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, bem como pelos documentos anexados (SEI! 1504134) (SEI! 1504135) (SEI! 1504302) (SEI! 1504310) e (SEI! 1504317).

A empresa interessada foi notificada, quanto o referido Auto de Infração, em 21/02/2018 (SEI! 1605437), não apresentando, *contudo*, a sua defesa (SEI! 2541491).

O setor competente, em decisão, datada de 29/04/2019 (SEI! 2555897), *após apontar a ausência da defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, aplicando, sem atenuantes e/ou agravantes, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

*Devidamente notificada*, em 11/06/2019 (SEI! 3103898 e 3144422), a interessada apresenta recurso (SEI! 3162276), alegando que: (i) "[...] houve um **erro na escrituração por parte de funcionário da manutenção.**" (**grifos no original**); (ii) deve-se aplicar o princípio da *proporcionalidade* no processamento em curso; e (iii) entende que, *se for o caso*, deverá ser aplicada "[...] a pena prevista para o caso de preenchimento com dados inexatos aos documentos exigidos pela fiscalização, **no valor de R\$ 5.600,00.**" (**grifos no original**)

Por despacho, datado de 04/07/2019 (SEI! 3204640), é aferida a tempestividade do recurso interposto.

O presente processo é atribuído a este analista técnico, em 05/09/2019, às 16h08min.

#### Dos Outros Atos Administrativos:

- Ficha FOP 109 (SEI! 1504134);
- Ficha FOP 123 (SEI! 1504135 );
- Anexo "List os Effective Cards/Table of Contents" (SEI! 1504302);
- Anexo "Maintenance / Flight Tecnical Logbook" (SEI! 1504310);

- Anexo FOP 111 "Aprovação / Aceitação de Material Técnico" (SEI! 1504317);
- Termo de Entrega de Documento em Suporte Físico (SEI! 1514281);
- Processo 00065.006546/2018-57 (SEI! 1504333);
- Processo 00065.012814/2018-70 (SEI! 1605437);
- Despacho GTAR/RJ, datado de 20/12/2018 (SEI! 2541491);
- Despacho JPI-GTPA/SAR, datado de 29/04/2019 (SEI! 2967877);
- Extrato SIGEC (SEI! 3099765);
- Ofício nº 4574/2019/ASJIN-ANAC, datado de 06/06/2019 (SEI! 3103898);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 3144422); e
- Despacho ASJIN, datado de 04/07/2019 (SEI! 3204640).

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que ao recurso foi atribuído sem efeito suspensivo, pela Secretaria da ASJIN, em 04/07/2019, às 17h48min (Histórico SIGEC), com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

**§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

#### **Lei nº. 9.784/99**

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Observa-se que, *conforme consta do sistema SIGEC*, em 23/07/2019, a empresa interessada efetua o pagamento do valor total da sanção aplicada em primeira instância, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo valor atualizado na data de pagamento foi de R\$ 7.092,40 (sete mil, noventa e dois reais e quarenta centavos), resultando, então, que o presente processo fosse para o *status* "PG" - "Quitado", não restando,

então, com relação à sanção de multa relativa a este processo, qualquer tipo de débito em desfavor da interessada - Valor Débito (R\$) 0,00 (SEI! 3506702).

Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada satisfaz o pagamento da referida sanção aplicada, conforme verificado no dia 23/07/2019. No entanto, em momento posterior à interposição de sua peça recursal (24/06/2019), ou seja, após ter sido, *regularmente*, notificada, em 11/06/2019 (SEI! 3144422), quanto à aplicação da sanção de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a empresa, *tempestivamente*, interpõe o seu recurso, em 24/06/2019 (SEI! 3162276).

*Nesse sentido*, deve-se apontar que a satisfação do crédito pela empresa interessada (pagamento), mesmo sendo realizada após a interposição da peça recursal, não pode ser interpretada como renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de primeira instância. Em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, deve-se considerar que o recolhimento do valor da sanção de multa não prejudica o processamento do recurso interposto pela empresa interessada. Importante ressaltar a Resolução ANAC nº. 472/2018, prevê hipótese de renúncia à litigação administrativa, no caso de autuado vir a requerer o "desconto de 50%" do valor médio previsto para a sanção e, na sequência, realizar, de imediato, o pagamento. Observa-se que este diploma normativo não aponta qualquer outra hipótese de renúncia ao contencioso administrativo, permitindo o entendimento de que, não havendo expresse requerimento no sentido de desistência das suas razões recursais interpostas, reforçando a renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de primeira instância, não se pode considerar o pagamento referente à sanção aplicada como meio hábil para se terminar a contenda administrativa.

Sendo assim, no melhor entendimento da normatização específica, bem como pela análise dos pontos extraídos do presente processo, a peça recursal interposta pelo interessado deve ser analisada, *agora*, garantindo, *assim*, ao interessado o pleno atendimento aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública.

### ***Da Regularidade Processual:***

A empresa interessada foi notificada, quanto o referido Auto de Infração, em 21/02/2018 (SEI! 1605437), não apresentando, *contudo*, a sua defesa (SEI! 2541491). O setor competente, em decisão, datada de 29/04/2019 (SEI! 2555897), *após apontar a ausência da defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, aplicando, sem atenuantes e/ou agravantes, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). *Devidamente notificada*, em 11/06/2019 (SEI! 3103898 e 3144422), a interessada apresenta recurso (SEI! 3162276), sendo, por despacho, este datado de 04/07/2019 (SEI! 3204640), aferida a tempestividade do recurso interposto.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### **3. DO MÉRITO**

#### ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.***

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como **as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

**(grifos nossos)**

Ainda quanto à legislação aeronáutica, deve-se apontar o dispositivo legal que prevê a criação de regulamentos e requisitos pela autoridade de aviação civil, *hoje*, os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC, o qual consta do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

**CBA**

**CAPÍTULO IV**

Do Sistema de Segurança de Vôo

**SEÇÃO I**

**Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Vôo**

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

(grifos nossos)

*No caso em tela*, deve-se apontar a infringência da norma complementar, ou seja, o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, conforme abaixo, *in verbis*:

**RBAC 43**

**43.9 Conteúdo, forma e disposição de registros de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração (exceto inspeções realizadas conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou conforme o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135)**

(a) Anotações no registro de manutenção. Cada pessoa que execute manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de um artigo deve, exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com o seguinte conteúdo:

- (1) uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho executado;
- (2) a data da conclusão do serviço realizado;
- (3) o nome da pessoa que executou o serviço, caso esta pessoa seja diferente da pessoa especificada no parágrafo (a)(4) desta seção; e
- (4) a assinatura e número da licença da pessoa que o aprovou se o serviço foi satisfatoriamente concluído no artigo. A assinatura constitui aprovação para o retorno ao serviço apenas quanto ao serviço realizado. (Redação dada pela Resolução nº 348, de 2 de dezembro de 2014) (...)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se os descumprimentos da legislação em vigor.

**4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

*No caso em tela*, o agente fiscal aponta, em Relatório de Fiscalização SEI nº. 1505247, datado de 06/02/2018 e elaborado pela Unidade GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização SEI nº. 1504133**

Durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL

LINHAS AÉREAS S/A por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 25/06/2015, foi verificada a seguinte não conformidade relacionada à aeronave PR-TTH, presente no FOP 109 nº 206/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.086654/2015-52), com o seguinte texto:

"O registro do item 02 da página nº 111379 do livro de bordo da aeronave PR-TTH informa no campo "FLIGHT REPORTS" "BUG DO FDAU NÃO ESTÁ MARCANDO CORRETAMENTE NO MOTOR #1 QUANDO A POSIÇÃO DO AC NO ADC SW ESTA NO ADC 1 (FICA EM 20% DE TORQUE)" e no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" para o encerramento do reporte consta a informação "EFETUADO RERACK SIST DO DADC TESTES OK ACC AMM JIC 34-13-82 OPT 10000 O .S 00501311-001/0023", no entanto, a JIC 34-13-82 OPT 10000 citada no registro não existe no AMM aplicável à aeronave PR-TTH. Portanto, não foi demonstrado que a ação de manutenção executada foi respaldada em dados técnicos aceitáveis. Adicionalmente, não foi demonstrado que a ação de rerack? era a ação de manutenção que deveria ser realizada para o encerramento da pane, visto que não foi demonstrado que a mesma estava prevista no manual de manutenção da aeronave."

A não conformidade foi emitida com prazo de resposta até dia 30/07/2015.

A empresa enviou resposta em 30/07/2015 pelo FOP 123 nº TLA 0701/15 (00065.102622/2015-10), apresentando a seguinte argumentação:

"Causa raiz: Falta de registro de dados técnicos aceitáveis. Ação corretiva:

- Efetuado teste operacional do sistema de "ADC Switching", da aeronave PR-TTH, conforme Ordem de Serviço 00618348-001 item 0049 e AMM JIC 34-10-00 OPT 10020.
- Efetuado teste operacional do sistema de "DADC" (Digital Air Data Computer) da aeronave PR-TTH, conforme Ordem de Serviço 00618348-001 item 0050 e AMM JIC 34-10-00 OPT 10000.

Solução da Não-Conformidade: Foram orientados os inspetores e supervisores de manutenção para maior atenção nas referências de cumprimento registradas nos documentos e cumprimento do MGM."

Considerando que o registro no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 02 da página nº 111379 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTH, efetuado no dia 27/03/2015, no Aeroporto Internacional de Manaus (SBEG), descrevendo o texto "EFETUADO RERACK SIST DO DADC TESTES OK ACC AMM JIC 34-13-82 OPT 10000 O .S 00501311-001/0023", registra ação de manutenção utilizando referência a dado técnico inexistente ("JIC 34-13-82 OPT 10000"), a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com seção 43.9(a) do RBAC 43, em desacordo com o item 121.363(a)(2) do RBAC 121, em desacordo com o item 121.709(b) do RBAC 121, e em desacordo com o item 3(C)(1) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.

**Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 43.9(a) do RBAC 43, c/c seção 121.363(a)(2) do RBAC 121, c/c Item 121.709(b) do RBAC 121, c/c o item 3(C)(1) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.**

DATA DA EMISSÃO: 06/02/2018

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO (...)

**(sem grifos no original)**

Entendeu-se, então, ter ocorrido um afronta à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, apesar de, *regularmente*, notificada, em 21/02/2018 (SEI! 1605437), não apresenta defesa (SEI! 2541491).

O setor competente, em decisão, datada de 29/04/2019 (SEI! 2555897), *após apontar a ausência da defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do

CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, aplicando, sem atenuantes e/ou agravantes, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

*Devidamente notificada*, em 11/06/2019 (SEI! 3103898 e 3144422), a interessada apresenta recurso (SEI! 3162276), alegando que:

(i) "[...] houve um **erro na escrituração por parte de funcionário da manutenção.**" (**grifos no original**) - Esta alegação não permite que tenha a sua responsabilização excluída, pois, além de ser a responsável pelos atos de seus prepostos, a empresa deve zelar pela correção dos documentos/informações inerentes aos seus serviços prestados. A ação de fiscalização desta ANAC deve se pautar nas informações constantes dos documentos necessários, como forma de realizar a ação fiscal, não sendo admissível que tais documentos venham a ter qualquer tipo de erro ou inconsistência. O fato é que as informações constantes dos documentos apresentados pela empresa confirmaram o ato infracional que lhe está sendo imputado, não cabendo, *posteriormente*, a informação de que estas informações não eram condizentes com a realidade. O regulado, quando diante de um equívoco registrado em algum documento necessário à ação fiscal, deve ser diligente no sentido de, imediatamente, procurar sanar o "erro" junto à autoridade de aviação civil, não podendo o seu "erro" ser motivador de excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional cometido.

(ii) deve-se aplicar o princípio da *proporcionalidade* no processamento em curso - A recorrente alega, ainda, afronta ao princípio da *proporcionalidade*. Neste sentido, este analista técnico, no pleno exercício de suas competências, não pode questionar a possibilidade de não vir a aplicar normatização, regularmente elaborada e em vigor, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*. *Conforme visto na fundamentação a esta análise*, os fundamentos jurídicos apresentados pelo agente fiscal e confirmados em sede de decisão de primeira instância administrativa, foram adequados ao caso concreto, fundamentando o tipo infracional que é imputado à empresa interessada, não se podendo, então, apontar qualquer vício que possa ter maculado o procedimento em desfavor da parte interessada. O valor da sanção de multa aplicado, conforme será apontado em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, está previsto dentro de normatização regular e vigente desta ANAC, não se podendo aventar qualquer tipo de ilegalidade ou desproporcionalidade na sua adequação ao tipo infracional cometido.

(iii) entende que, *se for o caso*, deverá ser aplicada "[...] a pena prevista para o caso de preenchimento com dados inexatos aos documentos exigidos pela fiscalização, **no valor de R\$ 5.600,00.**" (**grifos no original**) - *Como já dito anteriormente*, a mera alegação da empresa interessada, quanto à possibilidade de ter, *na verdade*, sido cometido um "equívoco" por seu funcionário, não tem o condão de modificar a tipificação do ato infracional, objeto do presente processo, pois este foi, *devidamente*, verificado pelo agente fiscal em ação de fiscalização, bem como pode ser extraído da documentação anexada.

Sendo assim, observa-se que as alegações da empresa interessada, *estas apostas tanto em defesa quanto em sede recursal*, não podem prosperar, na medida em que, *adequadamente*, foram afastadas pelas considerações apresentadas pelo setor técnico (primeira instância) e, ainda, *agora*, por este analista técnico, não servindo, então, como excludente da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

## 6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*,

no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de nenhuma das condições atenuantes, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 18/09/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3576848), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, para *pessoa jurídica*, com base na Tabela II do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da sanção de multa, com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser no patamar mínimo (R\$ 4.000,00); patamar médio (R\$ 7.000,00) ou patamar máximo (R\$ 10.000,00).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC

nº. 25/08), a sanção deverá ser aplicada no *patamar médio* do previsto, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

## 8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3574855** e o código CRC **B56C500C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1404/2019**

PROCESSO Nº 00065.006531/2018-99  
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS

Brasília, 15 de outubro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº 32.068.363/0001-55, contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), proferida dia 29/04/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº. 003449/2018 (SEI! 1504333), por *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, conforme apontado no correspondente Auto de Infração.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 1254/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3574855)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº 32.068.363/0001-55, ao entendimento de que restou configurada pela prática da infração descrita no AI nº. 003449/2018 (SEI! 1504333), capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014, conforme apontado no correspondente Auto de Infração, e por **MANTER a sanção de multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, sem a presença de qualquer condição atenuante e/ou agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.006531/2018-99** e ao **Crédito de Multa nº. 667759192**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/10/2019, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3574856** e o código CRC **C4F03C30**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.006531/2018-99

SEI nº 3574856